



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0005/21 - PLL Nº 001/21

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I – Inclua-se §§ 1º e 2º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 2, conforme segue:

“§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.”

II – Inclua-se § 3º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo do art. 3º do Projeto, parcialmente suprimido pela Emenda nº 6, conforme segue:

“§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.”

III – Rearticule-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto em epígrafe para § 4º.

IV – Inclua-se § 5º ao art. 2º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 5, conforme segue:

“§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.”

V – Exclua-se o § 1º art. 3º do Projeto em epígrafe, pois seu conteúdo é relacionado ao *caput* do referido artigo, suprimido pela Emenda nº 6.

VI – Inclua-se novo art. 3º ao Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 6, conforme segue:

“Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.”

VII – Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto em epígrafe, com o conteúdo da Emenda nº 3, conforme segue:

“§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.”

VIII – Inclua-se §§ 3º e 4º ao art. 4º do Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 5, conforme segue:

“§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.”

IX – Inclua-se §§ 4º e 5º ao art. 5º do Projeto em epígrafe, com o conteúdo da Emenda nº 1 e parte do conteúdo da Emenda nº 2, conforme segue:

“§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.”

X – Inclua-se novo art. 6º ao Projeto em epígrafe, rearticulando-se o art. 6º do Projeto para art. 7º da Redação Final, com parte do conteúdo da Emenda nº 5, conforme segue:

“Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL 001/21 à melhor técnica legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões,

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335290** e o código CRC **29E0401D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0005/21 - PLL Nº 001/21

Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

§ 1º O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 2º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

§ 4º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

§ 5º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

Art. 3º Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 3º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

§ 4º As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

§ 1º A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

§ 3º Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

§ 4º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§ 5º O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

Art. 6º Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335295** e o código CRC **DF7C39DF**.